



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Quinta-feira • 30 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1718

Esta edição encontra-se no site: [www.quixabeira.ba.gov.br](http://www.quixabeira.ba.gov.br)

## Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- Impugnação ao Edital nº. 018/2019 da Tomada de Preços nº. 003/2019

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
QUIXABEIRA/BA.

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 018/2019 DA TOMADA DE  
PREÇOS nº 003/2019.**

A **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida ACM, nº. 30, 1º Andar, Sala 02, Capim Grosso/BA, CNPJ 25.204.592/0001-94, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fundamento no art. 41 § 2º da Lei 8.666/1993, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 018/2019 DA TOMADA DE PREÇOS nº 003/2019**”, em razão de exigência editalícia que resulta em restritividade, a qual reduzirá amplamente a

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
[WWW.PROJETAJ.COM.BR](http://WWW.PROJETAJ.COM.BR)  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP: 44695-000 - Capim Grosso-BA



competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, destaca-se que a Lei Federal nº. 8.666/1993, fixou prazo para formulação de impugnação aos termos do edital, sob pena de decadência do direito. Diante de tal regramento processual, qualquer licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil antecedente a data de abertura dos envelopes de habilitação, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Quanto ao caso em apreço, observa-se que a Sessão Pública de Abertura encontra-se agendada para a recente data de 04 de Junho de 2019.

Ademais, o edital de licitação estabelece em seu item 13.2 o prazo para o protocolo de impugnação, conforme se transcreve:

13.2 Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder à data fixada para a abertura

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
WWW.PROJETAJ.COM.BR  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



dos envelopes de habilitação, em conformidade com o §2º do art. 41 da Lei nº. 8666/93. (grifos nossos)

Levando-se em conta o prazo estabelecido e, considerando que a data fixada para recebimento das propostas é dia 04 de Junho do corrente ano, logo, o prazo para interposição de Impugnação se encerrará em 30 de maio.

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. (...)”

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos” (...) (JACOBY, Jorge Ulisses. *In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611).

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, diante da observância do lapso temporal disposto no artigo 41 da Lei de Regência e no item 13.2 do edital licitatório.

## **2. DOS FATOS**

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
**WWW.PROJETAJ.COM.BR**  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



O edital licitatório em análise tem como objeto a *contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Praça da Bíblia e construção da Praça dos Inês no municipal de Quixabeira – Bahia.*

Em apreciação perfunctória quanto ao objeto ora licitado, denota-se que a licitação versa sobre *obra de engenharia*, especificamente, construção e revitalização de praça urbana. Não obstante, em análise as exigências editalícias formuladas pelo *r. Município* - quanto a qualificação técnica -, constatamos com *certa estranheza* as exigências contidas no *item 8.1.19*, no que atine a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional divergente ao objeto, tendo em vista a solicitação de comprovação de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Administração- CRA, conselho profissional alheio ao competente para o objeto em tela e, demais exigências.

8.1.19 Apresentação de registro de Inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA da Empresa e do Profissional com sua anuidade devidamente quitada.

8.1.19.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior (Administração de Empresas), que comprove estar exercendo o seu ofício na Licitante há no mínimo 30 dias, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da Categoria, o Conselho Regional de Administração - CRA, sendo a esta comprovação do vínculo com a licitante através de cópia da “carteira de trabalho” (página da identificação do empregado e dos dados do contrato de trabalho), no caso de empregado(s); através da cópia autenticada do “contrato social ou certidão atualizada da junta comercial”, no caso de sócios; e ainda, por meio de cópia do “contrato de prestação de serviços”, devidamente assinado pelas partes e

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
WWW.PROJETAJ.COM.BR  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



com firmas reconhecidas, de 30 dias ou mais, no caso de profissionais autônomos.

8.1.19.2 Caso a empresa licitante ou profissional, esteja sediado ou registrado fora do Estado da Bahia, deverá apresentar Registro secundário ou visto do CRA-BA.

Destaca-se que embora os termos editais tenham sido confeccionados com presteza pela Comissão Permanente de Licitação, o que denotamos, fato é, que a exigência acima colacionada se mostra completamente destoada do objeto a ser licitado, se prostrando ilegal.

Diante de tal situação fática, o certame se mostra prejudicado com tal imposição, tendo em vista que impacta no universo de possíveis competidores, limitando de toda sorte o rol de licitantes interessados, tendo em vista que notadamente restritiva a determinação de qualificação técnica diversa ao objeto.

### 3- DOS DIREITOS

As exigências contidas no item 8.1.19 interferem de forma expressiva no rol de participantes na licitação, o que conseqüentemente, impactará na condição mais vantajosa a Administração e na competitividade.

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
WWW.PROJETAJ.COM.BR  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



(...)

É que as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública. Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativas ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. É que, ao proceder dessa forma, impede-se que particulares em condições de satisfazer o interesse público participem da licitação. A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames. (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte. Fórum, 204, p. 61). (grifos nossos)

Ocorre que exigir qualificação técnica<sup>1</sup> operacional e profissional alheia ao objeto licitado, interfere de forma direta no certame, ao passo que, apenas empresas que detenham amplo rol de atividades econômicas poderão participar ou, que por outros motivos atendam a tais quesitos, o que impossibilita a isonomia.

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos

<sup>1</sup> “A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução do contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 359)

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
[WWW.PROJETAJ.COM.BR](http://WWW.PROJETAJ.COM.BR)  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



gastos públicos". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 60).

É sabido que a Administração visa buscar o atendimento ao interesse público por meio de contratação mais vantajosa e de qualidade, o que se mostra louvável e parte de suas prerrogativas. Não obstante, as disposições normativas quanto ao tema já trazem mecanismos legais quanto à matéria, com o fito de compelir contratações inaptas ou que não atendam ao interesse público envolto, desta feita, a inclusão de cláusula restritiva a competitividade se mostra desarrazoada e inválida.

São inválidas as condições inadequadas ou que não se relacionem com o objeto da licitação. A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. O defeito é qualitativo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige que o sujeito comprove experiência anterior na execução de tarefas não relacionadas ao objeto da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*: 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 359).

Neste aspecto, ressalta-se que a essência da exigência de qualificação técnica é a avaliação pela Administração do conhecimento, experiência e aparato operacional das licitantes, sendo tal matéria prevista no artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993. Do dispositivo abaixo colacionado, podemos extrair a documentação possível de ser exigida pela Administração, explicitando ainda, os dispositivos hábeis ao caso em apreço.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
WWW.PROJETAJ.COM.BR  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA





qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)

Destaca-se, que o objeto licitado trata-se basicamente de obra de engenharia conforme pode se aferir do memorial descritivo e planilha anexos ao edital licitatório, *não* possuindo dos indicadores ali presentes *nenhuma* correlação com a qualificação técnica exigida no item 8.1.19, tendo em conta, que a essência do objeto é meramente obreira, não possuindo dos termos do edital, objeto que envolva intervenção de profissional de natureza diferente (Administração), que justificaria a requisição impugnada;

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
[WWW.PROJETAJ.COM.BR](http://WWW.PROJETAJ.COM.BR)  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, n° 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



“Na sistemática da Lei nº. 8.666/93, a inscrição do licitante na entidade profissional competente é exigência de habilitação, especificamente de qualificação técnica.

(...)

Cabe esclarecer, também de plano, que só é possível exigir o registro na entidade profissional nas situações em que o objeto do contrato disponha sobre profissão regulamentada, isto é, nas situações em que o exercício de determinada atividade depende de inscrição em entidade profissional, como ocorre na advocacia, engenharia, etc. [NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. E ampl. Belo Horizonte. Fórum, 204, p. 410]

(...)

(...) Logo, não se deve exigir a inscrição em mais de uma entidade profissional. Deve-se exigir a inscrição apenas na entidade profissional cuja competência corresponde à atividade básica relacionada ao objeto da licitação, que nem seria preciso dizer, é o objeto do futuro contrato. (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. E ampl. Belo Horizonte. Fórum, 204, p. 411) (grifos nossos).

Pondera-se ainda, que a Impugnante tem o intuito de participar do certame em comento, possuindo qualificação técnica ao atendimento do interesse público envolto. Diante de tal intencionalidade e detendo *know how* quanto à matéria, não vislumbramos elementos técnicos justificadores de tal exigência, haja vista que complemente dispensável e dissociada à garantia do cumprimento obrigacional a qual a licitação se destina.

Registre-se que a exigência editalícia fere, mormente, as disposições do artigo 30 da Lei de Regência, já que exige: *i)* comprovação de atividade diversa da pertinente ao caso; *ii)* inscrição em entidade profissional alheia à atividade básica relacionada ao objeto do futuro contrato; *iii)* comprovação de atividade com limitações de tempo e *iv)* exigência alheia as estipuladas pelo legislador quando solicita comprovação de anuidade quitada.

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
WWW.PROJETAJ.COM.BR  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



“O inciso I do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, autoriza a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente. Logo, sob a égide da legalidade, o pagamento das anuidades não é condição de habilitação. Trata-se de questão interna, a ser revolvida pela entidade profissional e a empresa ou o profissional inadimplente. A licitação não deve servir como instrumento para que as entidades profissionais exijam dos seus filiados o pagamento de anuidades.” (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte. Fórum, 204, p. 413).

Observa-se que a Constituição Federal em seu artigo 37 dispõe quanto à necessidade de contratação por meio de licitação pública pelos Municípios, certificando que o procedimento deve assegurar condições a todos os concorrentes e conter *apenas* exigências de qualificação técnica e econômica *indispensáveis* à garantia do cumprimento obrigacional como já asseverado na presente peça impugnativa.

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Ressalta-se ainda, que o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
WWW.PROJETAJ.COM.BR  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Cepim Grosso-BA



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Ademais, o Tribunal de Contas da União têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa; sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO)

“o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público

74 9.9127.5266 - 74 9.8991.2228  
contato@projetaj.com.br  
**WWW.PROJETAJ.COM.BR**  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa," (Acórdão nº. 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge)

Ante todo o exposto, esperamos de forma clara ter demonstrado à Nobre Comissão Permanente de Licitação as exigências ilegais e restritivas a competição estabelecidas em edital. Sendo sintetizado abaixo, os motivos que tornam a cláusula 8.1.19 restritiva a competição e em desatendimento a legislação que regulamenta a matéria.

- 1- *Exigência de registro de inscrição no Conselho Regional de Administração da empresa e do profissional com sua anuidade devidamente quitada:* Exigência destoa do objeto contratual e das disposições contidas no artigo 30 da Lei de Licitações, ademais, foge dos objetivos a qual a licitação se presta;
- 2- *Exigência comprovação do licitante em possuir em seu quadro profissional permanente, na data da licitação, profissional de nível superior (Administração de Empresas), que comprove estar exercendo o seu ofício na Licitante há no mínimo 30 dias:* Exigência fere ao disposto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 30 da Lei de Licitações, tendo em vista que destaca prazos e exige registro em entidade diversa da competente para tratativas sobre a matéria;
- 3- *Registro secundário ou visto do CRA-BA, caso a empresa esteja sediada ou registrado fora do país:* Exigência restringe competição, deve ser apenas para proponente menor preço.

#### 4. DOS PEDIDOS

74 9.9127.5266 - 74 9.9991.2228  
contato@projetaj.com.br  
WWW.PROJETAJ.COM.BR  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP:44695-000 - Capim Grosso-BA



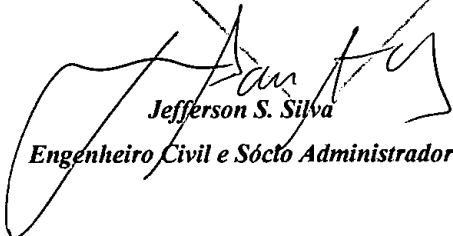
Pelos ditames normativo- principiológicos supracitados,  
requer-se:

- i) O acolhimento e processamento da presente Impugnação;
- ii) A retificação imediata dos termos editalícios, a fim de suprimir as exigências contidas no item 8.1.19, que se mostram diversas ao objeto licitado e completamente restritivas a competição;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que, Espera-se o deferimento.

Capim Grosso/BA, 28 de maio de 2019.

  
**Jefferson S. Silva**  
*Engenheiro Civil e Sócio Administrador*

74 9.9127.5266 - 74 9.8991.2228  
contato@projetaj.com.br  
[WWW.PROJETAJ.COM.BR](http://WWW.PROJETAJ.COM.BR)  
Projetaj Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 25.204.592/0001-94  
Av. ACM, nº 30 - 1º Andar - Sala 2  
CEP: 44695-000 - Capim Grosso-BA